



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.217 - AM (2015/0030739-9)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : VALDECI SOUTO FERREIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO.

1. O acórdão impugnado está de acordo com a hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prática do serviço de radiodifusão, sem autorização da ANATEL, independentemente da potência em que opere, configura o fato tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997, por ser crime de perigo abstrato, formal, que independe da ocorrência ou não de prejuízo, portanto, inaplicável o Princípio da Insignificância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.217 - AM (2015/0030739-9)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : VALDECI SOUTO FERREIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por VALDECI SOUTO FERREIRA contra decisão de fls. 351/356 que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que o acórdão objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado nas sanções do art. 183, *caput*, da Lei 9.472/97, à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa.

Alega a defesa que a questão da aplicação ou não do princípio da insignificância aos delitos de telecomunicações não está pacificada nem no Superior Tribunal de Justiça, nem no Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que "para a configuração do crime capitulado no artigo 183, da Lei 9.472/97, não basta a mera ausência de licença do órgão responsável para operar o serviço de telecomunicação. É imprescindível determinar a potência do transmissor utilizado, a fim de se verificar a real potencialidade lesiva da conduta" (e-STJ fls. 367/368).

Assevera que, no caso, a potência do rádio era de apenas 2 Watts, sem capacidade, portanto, de interferir nos meios de comunicação. Dessa forma, como não houve lesão ou ameaça de lesão, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para apreciação e provimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.217 - AM (2015/0030739-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão hostilizado deu provimento à apelação do Ministério Público para reformar a sentença que havia absolvido o ora agravante, com fulcro no art. 386, III, do CPP, assentando, *verbis*:

*A conduta descrita na denúncia relativa ao desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (fls. 02/04) amolda-se ao tipo incriminador disposto no art. 183 da Lei 9.472/97, que assim preceitua:*

*Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:*

*Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.*

*O desenvolvimento de atividade de telecomunicações é considerado clandestino se não houver a competente concessão, permissão ou autorização do serviço pelo Poder Público. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL é o órgão responsável pela regulamentação dos serviços de telecomunicações e somente havendo a autorização por ela expedida podem ser realizados os serviços de radiodifusão, conforme o disposto nos artigos 21, XI, e 223 da Constituição Federal e no art. 163, § 1º da Lei 9.612/98.*

*A simples instalação e utilização do equipamento sem autorização legal já é suficiente para configurar o tipo penal, ainda que a emissora opere em baixa potência.*

*Na espécie, a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo termo de apreensão (fls. 15/16), auto de infração (fl. 14) e laudo de exame em aparelho eletrônico (fls. 153/155), bem como o auto de prisão em flagrante (fl.02).*

*A autoria decorre do auto de qualificação e interrogatório (fl. 168), no qual o acusado confessou a prática delitiva.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Apesar de não demonstrada a existência de lesão concreta decorrente do delito, o crime sob exame é classificado como formal, de perigo abstrato, pois o que se pretende garantir é a segurança dos meios de comunicação, de modo a prevenir danos aos serviços de telecomunicação. Sob esse enfoque, a simples operação clandestina de atividades de telecomunicações representa perigo, na medida em que pode provocar uma série de interferências, não apenas em serviços de navegação aérea e marítima, como também nas radiocomunicações de uma maneira geral. Assim, é improcedente a alegação de atipicidade material, bem como de que o laudo pericial é genérico por não mencionar sobre a capacidade de interferência nos demais meios de comunicação.*

*Pela natureza do delito a consumação ocorre sem a existência de dano, pois o funcionamento da emissora sem autorização tem potencialidade para causar lesão à segurança das comunicações, razão pela qual é inaplicável o princípio da insignificância. (fls. 277/278)*

Da leitura do excerto supra, verifica-se que o acórdão impugnado está de acordo com a hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prática do serviço de radiodifusão, sem autorização da ANATEL, independentemente da potência em que opere, configura o fato tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997, por ser crime de perigo abstrato, formal, que independe da ocorrência ou não de prejuízo, portanto, inaplicável o Princípio da Insignificância.

A propósito:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A exploração clandestina de sinal de internet, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997.*

*2. Conforme entendimento desta Corte de Justiça, inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, visto que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação (AgRg no AREsp 383.884/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 599.005/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento de emissora de rádio sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

3. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 535.811/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Ao agravante é atribuída a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de acesso à internet à terceiros, mediante a instalação e funcionamento de equipamentos destinados para tal fim.

2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que tal conduta, nos moldes como narrada na exordial acusatória ofertada na hipótese, é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.

Precedentes.

3. O fato do artigo 61, § 1º, da Lei n. 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas.*

*4. Esta Corte Superior de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade na hipótese, já que se trata de delito de perigo abstrato. Precedentes.*

*5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1304262/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. BAIXA POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I - A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência, como ocorreu in casu, constitui um delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.*

*II - Incide o enunciado 83 sumular desta eg. Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.*

*Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 305.623/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0030739-9      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 655.217 / AM**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021702620134013200 200932000085490 201405503921 21702620134013200 9482009

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECI SOUTO FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECI SOUTO FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.